

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 3.654 — SP

(Registro nº 90.0003861-8)

Relator: *O Senhor Ministro Bueno de Souza*

Agrte.: *Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A*

Agrdo.: *R. Despacho de fls. 162*

Advogados: *Drs. Gustav Lívio Toniatti e outros*

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Não há como se admitir recurso especial, sem que a norma apontada como vulnerada, no momento oportuno, tenha sido levada à apreciação da instância julgadora local.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 09 de outubro de 1991 (data do julgamento).

Ministro FONTES DE ALENCAR, Presidente. Ministro BUENO DE SOUZA, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A interpõe agravo regimental contra seguinte decisão (fls. 162), *verbis*:

“A hipótese versa agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

No caso vertente, como bem ressaltou o r. despacho agravado, os dispositivos legais a que se reporta o recurso (artigos 359, I, 429 do Código de Processo Civil) não foram examinados pelo v. acórdão recorrido, eis que a recorrente deixou de suscitá-los nas razões dos embargos declaratórios (fls. 121/123) e dos embargos infringentes (fls. 127/134).

Ausente, assim, o indispensável prequestionamento.

Nego provimento”.

Alega a agravante que invocou contrariedade aos supramencionados dispositivos legais por época da interposição dos embargos de declaração, consoante trecho que aponta, o qual ora transcrevo para maior esclarecimento (fls. 165):

“(…) a fundamentação técnica a que alude o v. acórdão recorrido só não foi mais completa e convincente por **culpa exclusiva da Embargada**, que deixou de prestar as informações pertinentes ao Poder Judiciário...

Posto isto, verificado que o v. acórdão se omitiu sobre o ponto que deveria pronunciar-se — qual seja a já mencionada recusa da Embargada em fornecer ao Sr. Perito os esclarecimentos que lhe permitiriam dar resposta mais técnica e convincente — impõe-se, agora, que tal falha seja sanada, dando-se provimento ao presente recurso, para que fique esclarecido que o Sr. Perito, conforme informa nos autos, não teve condições de completar o seu trabalho, **por culpa exclusiva da Embargada, que se negou a fornecer-lhe os elementos solicitados.**” (fls. 123 destes autos).”

Assim, finaliza a agravante, ante a prefalada argumentação, mesmo não indicando expressamente os dispositivos de lei federal, cumpriu o requisito do prequestionamento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA (Relator): Em suas razões deduzidas contra a decisão que negou provimento ao agravo, expõe a recorrente (fls. 164/165):

“1 — A agravante pretende submeter a essa instância a relevante questão da amplitude da presunção instituída pelo Artigo 359, I, do Código de Processo Civil. A ré, ora agravada, sonegara à perícia judicial elementos essenciais à realização da perícia e ao correto deslinde da controvérsia, frustrando a ação dos louvados das partes e do Juízo no âmbito da habilitação do Artigo 429 do mesmo CPC.

2 — A má-fé da parte contrária nesse contexto foi constatada pelo próprio Tribunal *a quo*, que lhe aplicou uma sanção, ao reduzir ao mínimo os honorários da sucumbência.

3 — O fato está relatado em todos os seus aspectos essenciais na petição de embargos declaratórios (fls. 121/123):

“(...) a fundamentação técnica a que alude o v. acórdão recorrido só não foi mais completa e convincente **por culpa exclusiva da Embargada**, que deixou de prestar as informações pertinentes ao Poder Judiciário...

Posto isto, verificado que o v. acórdão se omitiu sobre o ponto que deveria pronunciar-se — qual seja a já mencionada recusa da Embargada em fornecer ao Sr. Perito os esclarecimentos que lhe permitiriam dar resposta mais técnica e convincente — impõe-se, agora, que tal falha seja sanada, dando-se provimento ao presente recurso, para que fique esclarecido que o Sr. Perito, conforme informa nos autos, não teve condições de completar o seu trabalho, **por culpa exclusiva da embargada, que se negou a fornecer-lhe os elementos solicitados.**” (fls. 123 destes autos).

4 — Entende a ora agravante que, com a invocação da tutela judicial para contexto fáctico capitulado na lei processual em vigor, suprida está a eventual ausência de indicação do dispositivo legal aplicável, diante da clareza com que a *fattispecie* se configura”.

2 — Sobre o ponto, lê-se no v. acórdão da apelação (fls. 125):

“A insuficiência do laudo pericial, que agora se pretende, decorrente de obstáculo criado pela ré negando-se a fornecer-

lhes os esclarecimentos necessários ao seu trabalho, não foi suscitada ao ensejo das razões recursais, nem se insere como fundamento do r. decisório majoritário, quando é certo que, se houve tal recusa, a autora disporia dos meios processuais adequados para a obtenção dos informes acenados pelo perito”.

3 — Acresce que, nem na petição de interposição de embargos declaratórios (fls. 121/123); nem na de embargos infringentes, nenhuma norma é apontada como vulnerada pelo acórdão da apelação (fls. 127/134).

4 — Não há, por conseguinte, como reconhecer procedência na mais recente impugnação; a qual, por isso, rejeito, ao desprover este agravo.

EXTRATO DA MINUTA

AgRg no Ag nº 3.654 — SP — (90.0003861-8) — Rel.: O Senhor Ministro Bueno de Souza. Agrte.: Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A. Agrdo.: R. Despacho de Fls. 162. Advogados: Drs. Gustav Lívio Toniatti e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. (em 09.10.91 — 4ª Turma)

Os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Athos Carneiro.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro FONTES DE ALENCAR.